

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, para estender a data limite adotada no critério de preferência para alienação de imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social a seus legítimos ocupantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 2005, já ocupava o imóvel e esteja, até a data de formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS permanece sendo titular de imenso patrimônio imobiliário, em sua maior parte desvinculado

das atividades próprias da autarquia. A administração dos imóveis de sua propriedade é onerosa para o INSS, que não extrai deles renda que justifique tal immobilização de recursos, que poderiam ser melhor empregados, em benefício do equilíbrio financeiro da previdência social.

Um importante passo inicial nesse sentido foi dado com a edição da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que instituiu critérios especiais para a alienação de imóveis de propriedade do INSS. Em seu art. 3º, a referida Lei concede preferência, na alienação de imóveis residenciais e rurais, a quem já ocupava o imóvel em 31 de dezembro de 1996, estando regularmente cadastrado e em dia com suas obrigações junto ao INSS. No exercício dessa preferência, o ocupante do imóvel tem a possibilidade de efetuar a sua aquisição pelo preço correspondente à avaliação. Para o INSS, por outro lado, a alienação nessas condições resulta vantajosa, por evitar os custos inerentes aos procedimentos de licitação exigíveis caso os imóveis fossem alienados a outros interessados.

Apesar das medidas autorizadas pela Lei nº 9.702, de 1998, o INSS permanece na propriedade de numerosos imóveis residenciais, cuja ocupação regular, em muitos casos, veio a ocorrer após a data limite estabelecida em seu art. 3º. Nessas circunstâncias, creio ser oportuna a revisão desse critério, de modo a facilitar a alienação de imóveis que sejam desnecessários ao INSS. Para tanto, proponho que a venda direta possa ser feita aos que já ocupavam os imóveis em 31 de dezembro de 2005.

Pelos motivos expostos, confio no indispensável apoio dos nobres Pares para que a presente proposta possa ser rapidamente convertida em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Carlos Bezerra